

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

MARCELLO VICTOR KISTER BARBOSA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM: ANÁLISE DO DIREITO
SUCESSÓRIO DO FILHO PÓSTUMO**

Rio de Janeiro

2024.2

MARCELLO VICTOR KISTER BARBOSA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM: ANÁLISE
DO DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO PÓSTUMO**

Artigo Científico apresentado para a
Disciplina de TCC II, sob a orientação do
Prof. Irineu Carvalho de Oliveira Soares.

Rio de Janeiro
2024.2

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM:
ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO PÓSTUMO
POSTMORTEM ARTIFICIAL INSEMINATION:
ANALYSIS OF THE SUCCESSORY LAW OF THE POSTHUMOUS CHILD

Nome do autor: MARCELLO VICTOR KISTER BARBOSA

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador: Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Titulação Acadêmica: Professor e Especialista em Direito

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de curso tem como objetivo analisar os tópicos referentes a possibilidade de aquisição de direito sucessório do filho oriundo dos métodos de reprodução assistida, priorizando a inseminação artificial post mortem e seus efeitos no ordenamento jurídico e apresentar as divergências doutrinárias que cercam o tema, através de uma revisão bibliográfica de artigos, legislações e entendimentos doutrinários. Os avanços tecnológicos na área da biomedicina impulsionaram o desenvolvimento dos métodos de reprodução assistida, com destaque a inseminação artificial *post mortem*, que consiste na utilização do embrião congelado para a concepção após a morte do cônjuge doador. Após os filhos gerados pela reprodução assistida serem equiparados ao demais tipos pelo princípio da igualdade dos filhos, não poderia o legislador a época prever a possibilidade da utilização de material genético do *de cuius*, o que gerou uma controvérsia jurídica sobre o direito sucessório do filho póstumo, já que este tem sua filiação reconhecida pelo ordenamento, mas nada consta sobre seu direito sucessório, uma vez que o seu nascimento vem após a morte do seu genitor. Essa controvérsia abre margem para divergências doutrinárias, tanto sobre a sua utilização, quanto a aquisição de direito sucessório do filho póstumo. Aguarda a apreciação no congresso o projeto de lei 1.184/2003, que tem como objetivo sanar as questões sobre a utilização das reproduções assistida e encontra-se nele apensado o projeto de lei 1.218/2020, que altera o artigo 1.798 do Código Civil para legitimar o filho póstumo em todas as modalidades de sucessão. É necessário a aprovação de uma lei específica para regular as práticas de reprodução assistida bem como a utilização da inseminação artificial post mortem, que garantam direito dos filhos oriundos dessa prática no ramo da sucessão em conformidade com os princípios fundamentais da constituição.

Palavras-chave: Inseminação artificial, filho póstumo, direito sucessório.

ABSTRACT

The purpose of this Final Paper is to analyze the possibility of acquiring inheritance rights for children conceived through assisted reproduction methods, focusing on post-mortem artificial insemination and its effects on Brazilian legal frameworks. The paper examines doctrinal divergences surrounding this topic through a bibliographic review of articles, legislation, and doctrinal interpretations. Technological advances in biomedicine have propelled the development of assisted reproduction methods, notably post-mortem insemination, which involves using cryopreserved genetic material to conceive after the donor spouse's death. While the principle of equality among children ensures that those conceived via assisted reproduction are recognized as equal, the legislator at the time did not anticipate the use of deceased individuals' genetic material. This has sparked legal controversies regarding the inheritance rights of posthumous children, whose parentage is acknowledged but whose inheritance rights remain unregulated. Such legal gaps lead to doctrinal debates about both the practice's permissibility and the inheritance rights of posthumous children. Currently, the National Congress is considering Bill No. 1,184/2003, which aims to regulate assisted reproduction practices. Additionally, Bill No. 1,218/2020, appended to the former, proposes amending Article 1,798 of the Civil Code to recognize posthumous children in all forms of inheritance. Approving specific legislation to regulate assisted reproduction, including post-mortem artificial insemination, is crucial to safeguarding the rights of children conceived through such methods, particularly concerning inheritance rights, in alignment with the fundamental principles of the Federal Constitution.

Keywords: posthumous child, post-mortem, succession law.

INTRODUÇÃO:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral analisar tópicos referentes a possibilidade de aquisição do direito sucessório do filho oriundo da inseminação artificial *post mortem*, além disso, pretende apresentar as técnicas de reprodução assistida e seus aspectos jurídicos, em especial a inseminação artificial *post mortem*, revisando os aspectos gerais da família brasileira e apresentando as divergências doutrinárias acerca do tema.

Os avanços da biotecnologia impulsionaram o desenvolvimento dos métodos de reprodução assistida, o que tornou possível superar as barreiras da infertilidade, auxiliando diversos indivíduos e casais a concretizar o sonho de criar seus filhos e planejar as suas famílias. Além de proporcionar novas alternativas para o planejamento familiar, a reprodução assistida tem se tornado uma importante ferramenta no cenário contemporâneo da saúde reprodutiva. No contexto global, O Brasil ocupa uma posição de destaque, liderando a utilização dessas técnicas na América Latina. O país abriga cerca de 40% de todos os centros especializados na região, conforme dados da REDLARA (Rede Latino – Americana de Reprodução Assistida). Esse protagonismo reflete tanto a quantidade das clínicas nacionais quanto a acessibilidade crescente aos tratamentos, que têm se tornado mais conhecidos e aceitos pela sociedade.

A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida conhecida por sua baixa complexidade. Consiste na preparação do sêmen em laboratório e sua inserção diretamente no útero durante o período fértil, próximo à ovulação, conforme descrito pela Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA). Essa técnica pode ser realizada de forma homóloga mesmo após o falecimento de um dos genitores, configurando a chamada inseminação artificial *post mortem*. Tal possibilidade é viabilizada pela criopreservação de gametas e embriões, desde que exista autorização expressa e documentada da vontade do casal, como aponta Garcia (2021, p.13).

O legislador, por meio do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, consagrou os princípios da paternidade responsável e do livre planejamento familiar como direitos

fundamentais. Complementarmente, no art. 1.596 do Código Civil e no art. 227, § 6º, da mesma Constituição, foi reconhecida a filiação de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, reforçando o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Essas disposições asseguram a todos os descendentes os mesmos direitos, fortalecendo o compromisso com a não discriminação e a proteção integral no âmbito das relações familiares.

Não poderia o legislador a época, prever a possibilidade do surgimento do filho póstumo, dessa forma, o filho oriundo de inseminação artificial homologa tem sua filiação reconhecida e assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, mas, quando se trata de direito sucessório, existe uma obscuridade quanto aos efeitos sucessórios dessa técnica de reprodução assistida, uma vez que sua filiação é reconhecida, mesmo nascendo após a abertura da sucessão que começa com a morte de seu genitor.

A omissão legislativa no tratamento dos direitos sucessórios do filho póstumo abre espaço para divergências doutrinárias acerca da filiação e do direito sucessório. Entre diversas perspectivas, destaca-se algumas posições como as de Mônica Aguiar (2005), que argumenta que não há de se falar de direito de família ou de direito sucessório ao filho nascido após o falecimento do provedor do material genético, uma vez que não considera válido o consentimento após a morte do *de cuius*, cabendo apenas o reconhecimento do filho póstumo como filho do cônjuge sobrevivente.

Por outro lado, a corrente defendida por Guilherme Calmon (2003, p.1000) defende apenas a filiação e afasta o direito sucessório e por último, em contraponto, a corrente doutrinária defendida por Maria Berenice Dias (2011, p 123-124) a plena capacidade do filho póstumo para integrar a sucessão, tanto na legitima quanto testamentária.

A metodologia adaptada para este estudo consiste em uma revisão bibliográfica, com base na análise de artigos acadêmicos encontrados em diversos repositórios acadêmicos, legislação vigente e interpretações de doutrinadores favoráveis e contra o tema.

1. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

1.1 Reprodução assistida aspectos gerais no Brasil

A fertilidade sempre foi a grande preocupação humana. A busca pela perpetuação por meio de filhos representa a criação de uma família e revela tanto um instinto primitivo quanto um desejo consciente de continuidade e legado. Segundo Bruna Paludo (2019, p. 57), o desejo de reproduzir e criar laços familiares é uma das necessidades humanas que se manifesta de diferentes formas em distintos períodos históricos.

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina (2022) define a infertilidade como “um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (CFM, 2022)”. Dessa forma, com avanço da biotecnologia, foi possível a criação de métodos para viabilizar a superação das barreiras da infertilidade, métodos estes conhecidos como reprodução assistida, que nas palavras de Marise de Cunha (2010, p.349) consistem em “um conjunto de técnicas, utilizados por especialistas em ambientes controlados para facilitar ou viabilizar a procriação”.

Com o decorrer do tempo, através da resolução nº 2.168/2017 e reforçado na resolução nº do CFM, autorizou o emprego das técnicas de RA em uniões homoafetivas e indivíduos solteiros, alinhando-se com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece como um dos fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, e o artigo 226, § 7º, que dispõe sobre o princípio da livre decisão do casal.

O Brasil é considerado líder nas utilizações de técnicas da reprodução assistida na América Latina, segundo a Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida (REDLARA). Os centros especializados nessa região concentram-se no Brasil, atendendo cerca de 40% deles. Esses dados refletem a relevância da reprodução assistida para o país, tanto no âmbito público quanto privado, e mostram o avanço da biotecnologia como ferramenta de inclusão e concretização de projetos familiares.

Os métodos de reprodução assistida podem ser classificados em intracorpóreas como por exemplo, a inseminação artificial, que consiste na introdução do gameta masculino no interior do útero, possibilitando a fecundação dentro do corpo da mulher e as extracorpóreas como a fertilização *in vitro*, técnica esta que se utiliza dos óvulos e espermatozoide para fecundação em um tubo de ensaio, logo após o óvulo fecundado (embrião) é transferida para o útero materno (CUNHA, 2010).

Além disso, as técnicas também se subdividem em homólogas e heterólogas. As chamadas homólogas empregam material genético dos próprios genitores para a concepção. Dá-se o nome de heterólogas a técnica que utiliza o material genético de pelo menos um terceiro, seja óvulo ou espermatozoide. (BRASIL,2015).

1.2. Reprodução assistida no ordenamento jurídico

O Brasil apesar de ser um dos países líderes na utilização de Métodos de Reprodução Humana Assistida na América Latina, ainda carece de uma legislação federal específica que regule amplamente essas práticas. Essa lacuna legislativa cria um cenário em que, embora existam regulamentações pontuais e resoluções normativas, questões éticas, jurídicas e técnicas permanecem obscuras.

No momento, encontra-se em análise no Congresso Nacional o Projeto de lei nº 1184/2003, que incorpora diversos apêndices de outros projetos de lei relacionados, projetos esses que visam regulamentar os processos de concepção assistida, através de diretrizes legais, como a obrigatoriedade do “consentimento livre e esclarecido” de ambos os beneficiários, alinhando a Resolução do CFM Nº 2.320/2017 (BRASIL,2017) “O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida”.

Ademais regular a utilização de gametas, e a determinação de quantidade de embriões que podem ser transferidos por ciclo. Além disso, busca-se a tipificação de crimes específicos relacionados à prática inadequada dessas técnicas. Enquanto o projeto de lei não é homologado, as diretrizes técnicas e éticas da Reprodução Humana Assistida são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.320/2022.

No que diz respeito aos seus efeitos jurídicos, o legislador através do Código Civil de 2002 legitimou a filiação dos filhos oriundos de reprodução assistida através do artigo 1.597:

I – [...];

II – [...];

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Respeitando o princípio constitucional de igualdade dos filhos consagrado no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que impõe:

"§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (BRASIL, 1988).

Complementando o artigo 1.596 do Código Civil de mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Esses dispositivos legais garantem a ordem familiar e isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, abrangendo os filhos oriundos de RA. (Tartuce, 2021).

O que garantiu não só o reconhecimento da filiação aos filhos gerados artificialmente, mas também os reconhece como portadores de direitos inerentes aos demais descendentes, como o direito a suceder.

Não poderia o legislador a época, prever a possibilidade da utilização dos métodos de reprodução assistida após a morte do genitor, gerando uma obscuridade acerca do direito sucessório dos filhos oriundo de tal modalidade, que é denominada de inseminação artificial homologa *post mortem*.

2. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM*

2.1 Inseminação artificial homologa *post mortem* no ordenamento jurídico

A inseminação artificial *post mortem* consiste na reprodução humana assistida que ocorre de forma homóloga, isto é, utiliza-se os gametas e embriões excedentes do cônjuge falecido. Essa técnica tornou-se possível através da criogenia do material genético (Garcia,2021).

Esse procedimento é viabilizado através do armazenamento de gametas ou embriões criopreservados em bancos de material genético, tornando possível a concepção mesmo com a morte do doador, quanto ao congelamento e armazenamento dos embriões é necessária a autorização expressa de vontade do casal quanto a futura utilização, como dispõe o CFM nº 2.294/2021:

No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar a sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los (Brasil,2021)

Nessa mesma resolução estabelece-se a quantidade de embriões, não podendo ultrapassar o número de oito, e a possibilidade de criopreservação dos embriões excedentes viáveis, podendo estes ser utilizados após o falecimento de um deles, considerando que atualmente o conselho de medicina federal é usado como parâmetro para a utilização dos métodos de RA, entende-se que é viável a realização de inseminação artificial *post mortem*.

Quanto as repercussões no direito sucessório da inseminação *post mortem*, permeiam-se algumas discussões doutrinárias acerca da legitimidade do filho póstumo desde qual modalidade de herdeiro até a impossibilidade de direito.

2.2 Inseminação *post mortem* e o direito sucessório

Faça-se necessário alavancar alguns conceitos norteadores do direito sucessório que atravessam o filho póstumo e posições doutrinárias sobre o direito sucessório do filho oriundo da procriação artificial *post mortem*, como a própria definição do Direito Sucessório, que é um dos ramos do Direito Civil que rege a transmissão dos bens e direitos do *de cujo*, estabelecendo quem são os herdeiros do falecido e como será a partilha, bem como estabelece diretrizes para caso o autor da sucessão, por meio de testamento, queira selecionar seus herdeiros e os bens e direitos que receberão.

Considerando que a sucessão inicia a com a morte do autor ocasionando a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, consagrando a máxima *droit de saisine* (TARTUCE,2022).

O Código Civil de 2002 é claro quanto a vocação hereditária em seus artigos 1.798 e 1799, ao dispor que apenas os nascidos, concebidos ou os não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas ao abrir a sucessão (BRASIL,2002).

Enquanto não existe lei específica para a regulamentação da técnica *post mortem*, abre espaço para divergências doutrinárias acerca de sua utilização e da possibilidade de direito sucessório, destacam-se três correntes doutrinárias quanto a capacidade sucessória.

Conforme exposto por Albuquerque Filho (2005, p. 12), a corrente conhecida como excludente ou restritiva, que rejeita a utilização da técnica *post mortem*. Baseada nos argumentos de Mônica Aguiar (2005, apud Albuquerque Filho, 2005), sustenta que é inviável validar qualquer consentimento prévio em vida do *de cuius* para o uso da técnica de inseminação assistida *post mortem*, sob a ótica de que o falecimento revoga automaticamente qualquer autorização prévia para o uso de seu material genético, restringindo o vínculo de filiação ao cônjuge sobrevivente e excluindo o filho póstumo do rol de herdeiros. (ABULQUERQUE,2005)

O autor ainda sustenta que a corrente ainda defende a proibição da prática *post mortem*, como ocorre em países como Alemanha e Suécia, que utilizam um positivismo restritivo, que não permitem atuações socialmente danosas, Argumentam também que o embrião excedentário fecundado *post mortem* não possui uma personalidade jurídica e muito menos uma expectativa de aquisição de direito por não estarem nascidos ou

concebidos na abertura da sucessão, nos moldes do artigo 1.798 do Código Civil de 2002, que regula a abertura da sucessão. (ALBULQUERQUE, 2005).

De acordo com Albuquerque Filho (2005, p. 12), o doutrinador Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2003, apud Albuquerque Filho, 2005) segue o mesmo raciocínio ao explicar que o embrião excedentário não teria direito sucessório por não se tratar de pessoa concebida ou nascida na abertura da sucessão, nos moldes do artigo 1.799, inciso I do Código Civil de 2002, mas o autor reconhece o uso da técnica *post mortem*.

A segunda corrente doutrinária, evidenciada por Albuquerque Filho (2005, p. 12) a qual denomina-se relativamente excludente, admite-se a paternidade com base no fundamento biológico e no pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios.

Os defensores dessa corrente reconhecem a filiação da criança póstuma, mas no que tange ao direito sucessório, apenas nos moldes de herdeiro esperado previamente incluído no testamento utilizando por analogia o dispositivo 1.800, § 3º do Código Civil de 2002:

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2002)

Conforme o artigo, alguns autores argumentam que a possibilidade de beneficiar a prole eventual de terceiros, também pode o testador beneficiar a sua própria prole, nesse caso, seria fundamental que o *de cuius* estabeleça um prazo para concepção da criança ou utiliza-se o prazo de dois anos após abertura da sucessão.

A terceira, apontada por Layanna Salles (2022, *internet*) trata-se da doutrina majoritária, é conhecida como corrente inclusiva, como denominada ela defende a inclusão indiscriminada do filho oriundo de inseminação artificial homologada *post mortem* no plano do direito das sucessões e direito da família, reconhecendo a sua filiação mesmo após a abertura da sucessão e sua capacidade sucessória seja ela a legítima ou testamentária.

Argumenta ainda que, o livre planejamento familiar mesmo ocorrendo enquanto os envolvidos estão vivos, não tem os seus efeitos revogados pela morte, então à de se levar em consideração a expressa manifestação de vontade do *de cuius* para a realização do método de reprodução assistida *post mortem*.

Apesar das argumentações divergentes, é de comum acordo a necessidade da criação de uma lei específica não só para regulamentar a inseminação artificial *post mortem* e seus efeitos sucessórios, como a reprodução assistida no geral. Atualmente tramita-se pela Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania o PL 1.184/2003 que possui diversos apêndices que visam regulamentar as práticas de reprodução assistida, com destaque para o apêndice PL 1.218/2020 que válida a utilização da técnica *post mortem* e o direito sucessório dos filhos oriundos dela.

3. O PL. nº 1.184/2003 E AS MODIFICAÇÕES PERTINENTES A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

3.1 Breves comparações gerais sobre a Reprodução Assistida na PL nº 1.184/2003 com a Resolução do CFM nº 2.230/2022

O projeto de lei (PL) de autoria do Senador Lucio Alcantara (PSDB/CE), originado em 1999 e apresentado em três de junho de 2023, visa estabelecer normas para a realização das práticas de reprodução assistida. Entre os principais pontos destacados, estão a regulamentação da inseminação artificial e fertilização “in vitro”, no organismo de mulheres receptoras com intuito de proporcionar clareza e segurança jurídica na aplicação dessas técnicas.

Entre os artigos de maior relevância destaca-se alguns artigos da integra do PL mencionado, começando com artigo 2º que versa:

Art. 2º A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

I – exista indicação médica para o emprego da Reprodução Assistida, consideradas as demais possibilidades terapêuticas disponíveis, segundo o disposto em regulamento;

II – a receptora da técnica seja uma mulher civilmente capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente e informada, em documento de consentimento livre e esclarecido, a ser elaborado conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

III – a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento;

IV – o doador seja considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários

Parágrafo único. Caso não se diagnostique causa definida para a situação de infertilidade, observar-se-á, antes da utilização da Reprodução Assistida, prazo mínimo de 2 esperas, que será estabelecido em regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora. (BRASIL,2003)

Vai contra o entendimento atual do CFM nº 2.320/2022, a limitação dos métodos de reprodução assistida a mulheres inférteis ou para a prevenção de doenças genéticas, por outro lado CFM nº 2.320/2022 que é a fonte ética vigente para as técnicas de reprodução assistida e ele dispõe:

II – DOS PACIENTES DAS TÉNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

2. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) óocito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira (Brasil, 2022)

Consoante ao exposto, pode se afirmar que a redação original do dispositivo da PL nº 1.184/2003, exclui os indivíduos que não possuem doenças, mas pretendem gerar e criar seus filhos, bem como os casais homoafetivos interferindo diretamente no princípio do livre planejamento familiar, nesse sentido, o PL 4.224/2023 de autoria da deputada Erika Hilton (PSOL/SP) que foi apensado ao PL discutido, é certeiro em sua integra:

Art. 1º Fica garantido aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar mediante procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, garantindo-lhes a liberdade de opção do método e das técnicas de concepção. (Brasil,2023)

Não só garantido aos casais homoafetivos sem problemas aparentes, mas os indivíduos que pretendem ter filhos sem união estável aparente, como dispõe no 2º artigo da PL. 4.224/2023:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º
Parágrafo único - Fica garantido aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, garantindo-lhes a liberdade de opção do método e das técnicas de concepção [...]." (Brasil,2023)

No que versa sobre o consentimento para a realização dos métodos, o artigo 4º da PL. nº 1.184/2003 diz:

Art. 4º O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para ambos os beneficiários, nos casos em que a beneficiária seja uma mulher casada ou em união estável, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado em instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos. (Brasil,2003)

O que se alinha com entendimento do 4º item dos princípios gerais da resolução CFM nº 2.320/2022:

4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos as técnicas de reprodução assistida, [...] O documento de consentimento livre esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará de concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida (CFM,2022)

Quanto ao Direito sucessório na inseminação artificial *post mortem*, observa-se que três projetos de leis foram apensados a este, apresentando, em sua maioria, redações semelhantes entre eles se destaca o apêndice PL 1.218/2020 de autoria do ex-deputado Alexandre Frota (PROS -SP) por ser a mais recente, abordando de

maneira mais abrangentes as questões atuais ligadas a procriação assistida *post mortem*

O apêndice PL. nº 1.218/2020

O projeto de lei PL. 1.218/2020 tem como objetivo a alteração da redação do art. 1798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, legitimando o direito sucessório do filho póstumo, através de seu 2º artigo:

Art. 2º O art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão bem como os filhos gerados por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança, desde que:
I – os cônjuges ou companheiros expressem sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los através:
a-) testamento particular ou público; ou
b-) Documento assinado em clínica, centros ou serviços de reprodução humana, serviços médico-hospitalares, todos devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou Conselhos Regionais de Medicina. (Brasil,2020)

Caso aprovado, essa nova redação extingue qualquer obscuridade acerca da legitima dos filhos póstumos, validando a inseminação artificial *post mortem*, alinhado ao entendimento majoritário da doutrina em que a morte não revogara a vontade do *de cuius* e legitima a utilização dos embriões excedentes *post mortem*.

4. CONCLUSÃO

A inseminação artificial *post mortem*, possibilitada pelos avanços da biotecnologia, levanta questões complexas no âmbito do Direito de Família e Sucessório no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça a filiação

de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, carece de legislação específica que regule a inseminação artificial *post mortem* e seus efeitos sucessórios.

Essa lacuna legislativa abre espaço para debates doutrinários acerca da capacidade sucessória do filho póstumo. Uma corrente defende a exclusão total do filho póstumo da herança, argumentando que o falecimento revoga automaticamente qualquer consentimento prévio para o uso do material genético.

Outra corrente, relativamente excludente, reconhece a filiação, mas limita o direito sucessório aos casos de herdeiros previamente incluídos em testamento. A corrente majoritária, por sua vez, defende a inclusão indiscriminada do filho póstumo na sucessão, considerando a vontade expressa do falecido.

Diante da falta de regulamentação específica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) atua como principal fonte ética e técnica para a reprodução assistida. As resoluções do CFM, embora não possuam força de lei, orientam a prática médica e reconhecem a viabilidade da inseminação artificial post mortem.

O PL 1.184/2003, em trâmite no Congresso Nacional, busca suprir a lacuna legislativa sobre reprodução assistida. No entanto, a redação original do projeto de lei apresenta pontos controversos, como a restrição da reprodução assistida a mulheres inférteis, contrariando o princípio do livre planejamento familiar. Apêndices ao projeto, como o PL 1.218/2020, buscam sanar essas inconsistências e regulamentar a inseminação post mortem, garantindo o direito sucessório do filho póstumo.

A aprovação de uma legislação específica sobre reprodução assistida, em consonância com os avanços biotecnológicos e os princípios constitucionais, é crucial para garantir a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e o direito à família. A regulamentação da inseminação post mortem, em particular, deve ponderar os direitos do falecido, do filho póstumo, da família e da sociedade, buscando um equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1508/2024. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2441259&filename=A vulso%20PL%201508/2024>. Acesso em: 22 nov. de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.168/2017 Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.168/2017 Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.283/2020 Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2020/2283>>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.294/2021, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.294/2021 Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>> Acesso em: 10 ago. de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320/2022. Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 5 mai. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html>. Acesso em: 10 out. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 1.184, de 2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275#:~:text=PL%201184%2F2003%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Assistida,os%20experimentos%20de%20clonagem%20radical>>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei PL nº 1.218, de 2020. Dispõe sobre estabelecer direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242307#:~:text=PL%201218%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,morte%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a>>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei PL nº 4.224/2023 Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2384362>>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm>. Acesso em 02 fev. 2021.

DE ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso em: 28 nov. de 2024.

DOS SANTOS, L. G.; PALUDO, B.; PALUDO, B. O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO CONCEBIDO POR FECUNDAÇÃO HOMÓLOGA POST- MORTEM. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 8, n. 2, p. 55–68, 2019. DOI: 10.33362/juridico.v8i2.1941. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1941>>. Acesso em: 28 nov. de 2024.

GARCIA, Gabriele Sampaio. **A inseminação artificial post mortem e o direito sucessório**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Repositório Digital do Faculdade de Direito Mackenzie Higienópolis, Higienópolis /SP, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/92d9441d-9bf4-4b07-8e1e-315e6ffcffd4>>. Acesso em: 28 nov. de 2024.

REDLARA. Brasil lidera ranking em reprodução assistida. Disponível em: <https://redlara.com/blog_detalhes.asp?USIM5=664>. Acesso em: 20 mai. de 2024.

SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. IBFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por>>. Acesso em: 16 mai. de 2024.

Salomão Zoppi Medicina Diagnóstica, Fertilização in vitro: entenda o que é e como funciona uma das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://salomaozoppi.com.br/saude/fertilizacao-in-vitro#:~:text=A%20Fertiliza%C3%A7%C3%A3o%20In%20Vitro%20\(FIV,transferidos%20ao%20%C3%A1tero%20da%20mulher](https://salomaozoppi.com.br/saude/fertilizacao-in-vitro#:~:text=A%20Fertiliza%C3%A7%C3%A3o%20In%20Vitro%20(FIV,transferidos%20ao%20%C3%A1tero%20da%20mulher)>. Acesso em: 7 mai. de 2024.

SBRA, “Setor da reprodução assistida deverá crescer, em média, 23% ao ano até 2026”. Disponível em: <<https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate2026/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,mais%20de%20R%24%203%20bilh%C3%A3es>>. Acesso em: 23 mai. de 2024.

SBRA. Especialista da SBRA fala sobre avanços da RA no país. Disponível em: <<https://sbra.com.br/noticias/especialista-da-sbra-fala-sobre-avancos-da-ra-no-pais/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SBRA. Setor da reprodução assistida deverá crescer, em média, 23% ao ano até 2026. Disponível em: <<https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate2026/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,especialista%20em%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20humana%20Dr>>. Acesso em: 20 mai. de 2024.

SOUZA, Marise Cunha de, As técnicas de reprodução assistida. A barriga de Aluguel. A Definição de Maternidade e da Paternidade. Bioética. – Revista da EMERJ, v.13, nº 50, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf>. Acesso em: 10 nov. de 2024.

SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, p. 350-351, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16040822.pdf>>. Acesso em: 28 nov. de 2024.

TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil Volume Único 11º. Ed – Rio de Janeiro, Forense, edição 2021.